TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL- SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0563033-93.2017.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0563033-93.2017.8.05.0001 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR : JOSE VICENTE SANTOS LIMA APELADO: ADILTON DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADOS: BRUNO TEIXEIRA BAHIA E CLÍCIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME CONTINUADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DO ART. 158, § 1.º, DO CP. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da presença de lastro probatório apto a comprovar a inconteste autoria e materialidade delitivas e, consequentemente, fundamentar a condenação deste, faz-se forçoso o deferimento do pedido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0563033-93.2017.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como apelante o Ministério Público e apelado Adilton do Nascimento Costa. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0563033-93.2017.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador. 30 de Junho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 579/595 (SAJ 1.º grau), prolatada pelo Juízo de Direito da 10.º Vara Criminal da comarca de Salvador. Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "improcedente a denúncia", para absolver os "acusados Adilton do Nascimento Costa e Jean Paranhos de Souza (...) da imputação dos delitos tipificados nos arts. 158 e 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP". Por fim, o Juiz sentenciante revogou a prisão preventiva dos Acusados. Ressalte-se, que houve o desmembramento do processo em relação ao codenunciado Reginaldo de Jesus da Cruz (fl. 582 — SAJ 1.º grau). Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação, com suas respectivas razões, às fls. 638/652 (SAJ 1.º grau), pelo qual requer que o apelo seja "conhecido e provido, para reformar em parte a sentença recorrida, e condenar o réu Adilton do Nascimento Costa como incurso nas penas do art. 158, § 1º (emprego de armas e concurso de pessoas), do Código Penal, por quatro vezes, cometidos contra a vítima Diego Paixão Gomes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, também do Código Penal" (grifei). Contrarrazões defensivas, às fls. 663/682 (SAJ/1.º grau), nas quais pede que "seja negado provimento ao recurso interposto para manter integralmente a sentença do MM. Juízo a quo, tendo em vista a ausência de prova da autoria delitiva ou de elementos suficientes para a condenação". A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o decisum de primeiro grau para que se veja condenado o réu" (id. 27151558). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0563033-93.2017.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta da denúncia, que "entre os meses de julho e agosto de 2017, no estabelecimento comercial - Adonai

Suplementos –, localizado a Rua Eulália, nº 53 E, Bairro de Periperi, nesta Capital, os Denunciados - em evidente comunhão de desígnios e propósitos previamente ajustados -, mediante grave ameaça e com o intuito de obterem vantagem econômica indevida, exigiram diversas remessas de dinheiro da vítima e proprietário da mencionada Loja de Suplementos - o Sr. Diego Paixão Gomes (...)". Relata o Ministério Público, que no "dia 26 de julho de 2017, por volta das 17h30min, a vítima - Diego Paixão - se encontrava em seu estabelecimento comercial, quando fora surpreendida pelos dois primeiros denunciados — a bordo do veículo Fiat Idea, cor verde - oportunidade em que estes ingressaram no recinto e se identificaram por 'Jorge' e 'Cruz' respectivamente (...)" e comunicaram à vítima que "haviam recebido uma denúncia anônima sobre o envolvimento desta com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes", momento em que, armados, com algemas e emblemas da Polícia Civil, "começaram a efetuar buscas no imóvel e como nada detectaram, abriram a bolsa da vítima e ao constatarem a existência de 02 (duas) ampolas de testosterona". Sustenta o Ministério Público, que os Acusados disseram que a "vítima seria conduzida em flagrante à Delegacia de Polícia, caso não efetuasse o pagamento de certa quantia em dinheiro", enquanto a "todo instante (...) atendiam ligações e conversavam como se fosse com um delegado de polícia exigindo a prisão do ofendido (...) com o nítido propósito de intimidar e aterrorizar Diego Paixão". Assevera a peça vestibular, que a vítima foi conduzida a "um caixa eletrônico 24hs, também no Bairro de Periperi, local onde sacara a importância de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), entregara também R\$200,00 (duzentos reais) que continha no Caixa da Loja, perfazendo um total de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)", bem como que os Acusados voltaram ao local, munidos de armas de fogo, nos dias 06, 08 e 10 de agosto daquele ano, quando "exigiram as importâncias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$700,00 (setecentos reais), que foram entreques em espécie, além de subtraírem diversos suplementos do interior da Loja Adonias Suplementos, a saber: 05 (cinco) unidades de ENERGY NOW (contendo 60 cápsulas/pote verde e preto); 07 (sete) unidades de PROTEÍNA WHEY PURE 100% contendo 2kg cada uma, em vasilhame preto com detalhes vermelho e branco; 05 (cinco) unidades de BCAA contendo 120 comprimidos em vasilhame azul e preto, perfazendo um total de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais)". Narra a exordial acusatória, ainda, que "já na última investida criminosa dos agentes, - que pretendiam mais R\$2.000,00 (dois mil reais) — a vítima — certa de que não resistiria às reiteradas extorsões, decidira comunicar o fato à Corregedoria da Polícia Civil", quando restou detectado que e os "denunciados vinham extorquindo alguns comerciantes na região do Subúrbio Ferroviário (...)". (fls. 01/04 - SAJ/1.º grau). Quanto ao requerimento Ministerial de reforma em parte da sentenca recorrida, para "condenar o réu Adilton do Nascimento Costa como incurso nas penas do art. 158, \S 1º (emprego de armas e concurso de pessoas), do Código Penal, por quatro vezes, cometidos contra a vítima Diego Paixão Gomes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, também do Código Penal", tem-se, de pronto, que merece razão o pleito formulado pelo Órgão Ministerial, com fulcro no lastro probatório produzido nos autos e peculiaridades a seguir expostas. Vejamos. Judicialmente, em audiência videogravada (PJe mídias) e na esteiras das suas declarações preliminares (fls. 13/14 — SAJ/1.º grau), a vítima Diego Paixão Gomes declarou, conforme resumo sentencial: "(...) Que estava no seu estabelecimento, localizado em Periperi, ao final da tarde, onde um carro verde, um Idea, parou em frente ao seu estabelecimento, e um pouco desconfiado ficou

esperando em frente da loja para ver se alquém saia; Que não dava para ver nada, era umas 17:40, e depois de uns 5 minutos e saíram dois rapazes de dentro do veículo, entraram na loja, e eles foram diretamente indagando: 'seu nome é Diego?' ; Que ele ficou um pouco assustado e falou que era ele; Que eles perguntaram se ele era o responsável pelo estabelecimento, ele disse que sim, que era o responsável; Que ele disse que veio falar com ele, para ele se identificar, falou com o suposto comparsa dele, ele se apresentou como Jorge e o outro como Cruz; Que mostrou o brasão da polícia civil, se identificaram como policiais, porém não estavam uniformizados, só estavam com o brasão a arma e a algema; Que aí eles disseram, no caso Jorge, disse que iam averiguar aqui o estabelecimento, vai dar uma geral, porque houve uma denúncia que você está envolvido com tráfico e eles vão averiguar seu estabelecimento; Que o Cruz na verdade foi o coagindo, o pondo para o canto para que ninguém visse, porém o pessoal da redondeza, a feira, que na verdade o seu estabelecimento fica em frente em uma feira, todos viram e o pessoal ficou meio assustado; Que aí eles o colocaram no canto e os dois entraram atrás, no depósito, dentro da loja e começaram a revirar tudo, reviraram tudo, bagunçou tudo lá praticamente; Que não encontraram nada; Que parou, olhou, perguntou seu nome de novo, e ele disse que seu nome é Diego; Que disseram que era ele mesmo; Que abriu sua bolsa e encontrou duas ampolas de testosterona, que é do seu uso, pois é atleta; Que falaram que ia ter que levar ele, que era ele mesmo; Que disseram que iam leva-lo para a delegacia e que ele ia ser preso; Que eles não mostraram mandado nenhum; Que ele perguntou o porquê que ele ia ser preso, eles não disseram, e falaram que era ele mesmo, que ele estava envolvido (...) pegou, tocou na arma e falou: 'e aí o que é que você vai fazer?'; Que ele ficou sem ação, na verdade ficou com muito medo, nervoso, muito abalado emocionalmente e aí ele chegou e falou: 'venha cá, o que é que você vai poder fazer pela gente?'; Que aí o telefone de Jorge começou a tocar, e aí ele falando com alguém, dizendo ser o delegado, que estava agui com ele, que era para ele esperar, pois estavam conversando aqui com ele; Que aí desligaram o telefone e falaram que ele tinha alguns minutos para dizer o que é que ele vai fazer, se não eles vão ter que leva-lo, que estão com o delegado agui na linha e perguntaram o que é que ele ia fazer por eles; Que ele disse que não entendeu; Que ele olhou para ele e falou: 'Quem quer rir tem que fazer rir, o que é que você tem aí para a gente?'; Que aí perguntou como assim; Que ele falou que se eles o levasse ele ia ter uma despesa de em torno de uns 30.000 mil reais, que ele ia ter que gastar com advogado e que daqui que ele o tire de lá...; Que ficou muito assustado e falou que não tinha esse dinheiro todo e eles disseram que podiam negociar aí, que ele podia pagar por partes, pagar em mercadoria...; Que ele muito assustado com a situação, ficou muito nervoso; Que a todo momento ele falava, não quero que você meta ninguém nisso aí não, não quero que você meta pai, nem ninguém, que o negócio era eles ali, já acertou com o delegado, e aí eles o colocaram dentro do carro, o Idea, o mesmo que eles chegaram, que estava estacionado; Que não chagaram ao algemar; Que aí o fizeram sacar uma quantia; Que saiu com eles, nesse mesmo momento; Que neste momento não levaram nenhuma mercadoria, só foi o valor; Que primeiro sacou no 24 horas, Itaú, e eles o levaram, pegou o dinheiro do caixa também, em torno de uns 200 reais; Que fez o saque, o limite máximo, e logo após o deixaram na loja e a todo momento retornaram para o estabelecimento, nesse mesmo dia, e continuaram o ameaçando; Que não era para ele falar aquilo a ninguém, e que ele poderia se prejudicar, que ninguém poderia saber daquilo, que era algo

entre eles; Que no decorrer do dia logo após isso, muito abalado procurou alguém para compartilhar, falou para sua esposa, ela chorou, ele chorou, e foi conversar com um amigo seu; Que esse amigo, que achava que era amigo, era o Jean; Que aí conversou com ele, compartilhou, que era também da área, e a todo momento ele se fez de seu amigo, dizendo: 'poxa rapaz, que pena, lamentável isso, que situação, mas vai dar tudo certo...'; Que ele se fazia de seu amigo e por isso se sentiu seguro com a situação, achando que estava tudo ok; Que no outro dia ele foi ao Itaú, eles o ligaram novamente, Jorge e Cruz, os dois, nesse momento foi o Cruz que o ligou e disse: 'e aí, o que é que tem para mim hoje? Conseguiu o outro restante do valor, ou a gente vai ter que ir aí de novo para conversar?'; Que isso já foi no outro dia; Que aí, já muito assustado, teve que tomar uma providência, no caso, e foi até o Itaú fazer um sague no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e neste momento, também, o Jean estava com ele, o acompanhando como se fosse seu amigo; Que dizia: 'a gente vai lá, pode ficar tranquilo que já deu tudo certo', sem saber que ele já sabia de tudo; Que é uma dedução dele; Que o Jean apareceu com ele, ele sacou os R\$ 3.000,00 reais (três mil reais) na boca do caixa; Que não sabia de nada, estava se sentindo até protegido; Que eles diziam que ele estava envolvido com drogas e o ameaçava, pó, cocaína, pedra, esses tipos de drogas; Que eles não diziam, ele deduziu isso; Que ele falou isso no primeiro dia que foi lá; Que no momento se sentiu muito afrontado, teve muito medo, eles estavam com arma no punho, e estava praticamente sozinho dentro da loia, era horário de fechamento, e ficou com muito medo, pois eles ameaçavam; Que no outro dia foi com Jean sacar na boca do caixa e entregou a quantia em espécie à Jorge (...) com o decorrer do tempo, se passava um dia, dois dias, e sempre recebia algumas ligações, ele o cobrando valores, Jorge, se identificando como Jorge; Que outros dias, ele ia lá com o mesmo carro, o Idea verde, buscar alguns valores, passava lá, perguntava: 'Tem alguma cosia aí para mim?'; Que durante a semana eles passavam lá, os dois, na mesma viatura padronizada, dizendo também que: 'pode ficar tranquilo que tá tudo em casa, se você quiser eu posso fazer a segurança do estabelecimento, a gente é aqui da área e qualquer coisa eu te deixo informado'; Que se sentia realmente pressionado, com muito medo, dizendo que sabiam onde era sua casa, que eles usavam esses tipos de frases; Que aí já estava com depressão praticamente, já estava muito triste, sofreu uma crise, perdeu peso, ficou muito doente, desanimado, quase que não abriu a loja direito, sua esposa ficou muito mal; Que aí decidiu tomar a atitude correta que foi prestar a queixa; Que depois da queixa eles continuaram indo lá, porém, com o decorrer do tempo chegou a informação que eles teriam sido presos, eles pararam de ir lá; Que soube que eles foram presos, mas não por esse motivo, o próprio Jean Paranhos, não sabe como ele ficou sabendo, chegou para ele e falou; Que durante a semana sempre levavam produtos de sua loja, dinheiro; Que vende produtos e que eles levavam também; Que localizaram esses produtos posteriormente com Jean Paranhos (...) Que identificou os produtos como sendo de sua loja, número de lote igual, o mesmo produto que fez o pedido, número de lote, validade (...) não teve contato com Jean depois desses fatos; Que ele o procurou depois, ficou sabendo que foram presos através do Jean; Que depois que os produtos foram localizados com Jean não teve mais contato com ele; Que no primeiro saque dos valores no caixa eletrônico eles sacaram em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais) de sua conta; Que na segunda investida foi um saque de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Que eles pediram mais do que esses valores na verdade, eles pediram um valor em

torno de 10 a 15 mil reais, e aí foi sacando tudo que tinha, o limite máximo, foi dando tudo que tinha, pagando em produto, em dinheiro; Que quando eles entravam em contato com telefone eles diziam que ele tinha que dar o dinheiro, pois tinham que dar conta do delegado, eles envolveram até outros nomes, que tem o cala a boca do delegado, e sempre usando esse tipo de argumentação para induzi-lo a sempre ir pagando mais dinheiro; Que dentro do veículo eles faziam ameaças, mostravam armas, a todo momento eles sempre comentavam isso, armados estavam em punho, estavam com algemas também, porem no momento inicial eles ameacaram, e depois que ele dar valor eles começaram a apaziguar e querer uma relação amigável; Que atualmente sua loja está no mesmo lugar; Que eles tem passado por lá e tem observado que há uma investigação nesse período; Que na verdade houve até na região alguns comentários que ele estava errado e que era o autor, e que Jean foi preso por sua causa, e até algumas pessoas da região voltaram contra ele; Que até o prior Jean passava na frente de sua loja de carro, passava andando, olhando para dentro da loja; Que não era nada direto, porem de forma indireta sempre acontecia; Que no momento que foi conduzido no veículo foi sozinho no banco de trás; Que de forma especifica já relatou ao delegado a quantia; Que pagou em dinheiro em torno de uns 4 a 5 mil reais, como disse, eles o pediram de início 30 mil reais, porem com o decorrer eles foram abaixando o valor para querer de certa forma se encaixar o valor que ele pudesse dar; Que de suplemento foi em trono de R\$ 12.700,00 (doze mil setecentos reais), em torno de umas três vezes, e em dinheiro em torno de umas 4 a 5 vezes, primeiro deu R\$ 900,00, depois foi dando R\$ 3.000,00 e assim pro diante; Que no total deu em torno de uns 5 (cinco) a 6 (seis) mil reais; Que essas ampolas de testosterona conseguiu pela internet; Que sabia que era ilícito; Que foi somente essa única vez que adquiriu; Que quando levaram ele da primeira vez estavam armados e estavam com as armas à vista, porém em uma determinada situação eles estiveram com a arma em punho, no momento da abordagem, a primeira que eles fizeram, no momento que ele o pediu o dinheiro na loja, e dentro do carro, nessas três oportunidades a arma estava em punho; Que esse amigo era Jean; Que conhece Jean em torno de uns 10 anos; Que nasceu lá no bairro mesmo (...) Que a modalidade esportiva que pratica é musculação; Que não faz luta nem nunca fez; Que continua fazendo musculação; Que sua loja é registrada; Que ele mesmo se aplica a testosterona; Que começou a suspeitar que Jean fazia parte dessa situação a partir do momento que ele de uma forma... não sabe nem como ele ficou sabendo disso; Que ele veio com a informação através do WhatsApp dizendo que pegaram e prenderam o pessoal, e que disseram que foi ele, e que ele teria que ir lá desfazer se não ia ficar ruim para todo mundo; Que Jean foi até a sua casa, ficou lá esperando ele se trocar em casa, e foi a partir desse momento que ele começou a desconfiar que estava envolvido, pois ele deu a informação, e até então era algo que só ele sabia que tinha feito; Que ele não comentou com Jean que tinha feito a queixa, só comentou ocorrido; Que a queixa ficou em segredo mesmo na delegacia; Que no momento que entrou em contato com ele, no primeiro momento ele disse que isso era normal e que ele já passou por isso e que erra normal; Que ele não falou o que levaram dele; Que de acordo com o próprio Jean Paranhos sim; Que outras pessoas do bairro já comentaram com ele que passaram por situação semelhante a que ele passou; Que não sabe dizer se essas pessoas procuraram a delegacia; Que o delgado da Corregedoria que falou que o produto foi encontrado em posse de Jean; Que não lembra o nome do delegado; Que o produto encontrado na casa de Jean foram os potes de proteína; Que não sabe como foi

encontrado; Que em nenhum momento teve que pagar algum dinheiro à Jean, ou devia algum dinheiro à ele, ou pagou com alguma coisa ou produto; Que depois que Jean foi preso não conversou com ele; Que na chegada desse fórum não encontrou Jean; Que os dois se identificaram como policiais e os dois apresentaram o brasão; Que depois ficou sabendo a verdadeira identificação de quem seria Jorge e Cruz; Que Jorge seria Adilton e Cruz seria Reginaldo; Que no primeiro momento depois do processo Jean passou em frente pela sua loja, mas Jorge, que agora é Adilton, e Cruz, que agora é Reginaldo, não passaram em frente a sua loja depois do processo; Que no primeiro contato eles chegaram lá com um carro Idea verde e depois passaram a usar uma viatura padronizada da polícia civil." (fls. 587/590 — SAJ/ 1.º grau). A narrativa do ofendido restou corroborada pelo depoimento da testemunha Nailson Oliveira Ferreira, ex-funcionário do local, que, conforme escorreito resumo Ministerial, afirmou perante a Autoridade judiciária que: "(...) que conhece as pessoas aqui presentes; que o primeiro foi o policial que passou na loja que eu trabalhava ano passado, uma loja de suplementos; que ele foi ver algumas irregularidades na loja; e o outro é Jean que ele conhece lá do bairro (...) que estava na loja chegaram Adilton e um outro policial que não sabe declinar o nome, dizendo que tinham algumas irregularidades na loja; então eles procuraram lá e disseram que acharam, mas eu não sei quais foram as irregularidades, e que tinha que acompanhar Diego até a delegacia, no carro, e daí Diego entrou no carro e foi para esta suposta delegacia, enquanto eu figuei na loja esperando; Diego retornou uns 30 a 40 minutos; que Diego falou que os policiais tinham achado algumas irregularidades, e que tinha que a guestão do valor para pagar esta irregularidade, e daí ele ficou se comunicando com o policial pelo telefone; que o outro policial passou outras vezes na loja; que Adilton só viu na loja uma vez (...)" (sic, fl. 642 - SAJ/1.º grau). Registre-se, que na etapa preliminar a vítima Diego também foi expressa ao apontar o réu Adilton do Nascimento Costa como "sendo o policial que teria se identificado pela alcunha de 'Jorge', o qual teria praticado os fatos acima mencionados" (fl. 15 — SAJ/1.º grau). Importante apontar, também, que constam nos autos o extrato bancários da vítima Diego que corrobora a realização dos sagues citados em seus depoimentos, que, por sua vez, são pontuais e atípicos em relação aos demais lançamos constantes naquele, assim como, relatório do GPS da viatura/PC padronizada de prefixo A-2900, que indicam a presença desta na Rua Santa Luzia endereço da loja da vítima, de forma inconteste, pelo menos, nos dias 30/07/17 e 10/08/17, quando permaneceu estacionada das 11:44:48 às 11:55:55, na primeira oportunidade, e das 11:47:12 às 12:11:06, na segunda vez. (fls. 33/34 e 74/79 — SAJ/1.º grau). Outrossim, vale dizer, que a vítima Diego gravou em seu celular conversas telefônicas que teve com o policial civil "Jorge", o qual expressamente identifica como sendo o réu Adilton, material que foi degravado na etapa investigativa e que, em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos, ratifica a narrativa acusatória posta (fls. 171/183 — SAJ/1.º grau). Na fase inquisitorial, o Apelado informou que "realizou duas diligências no estabelecimento comercial (...) com a finalidade de constatar a comercialização de drogas (anabolizantes0 e a sua aplicação indevida em terceiro, perpetrados por Diego (...)", que na primeira investia "realizou buscas (...) na segunda investida não adentrou no estabelecimento em comento, apenas passou em frente ao mesmo para averiguar se Diego estava reiterando sua conduta 'criminosa', mas nada fora identificado de ilegal (...) quer esclarecer que realizou buscas no estabelecimento em comento,

entretanto não apreendeu qualquer produto (...)". Contou, que "não comunicou a investigação em relação a Diego ao seu superior hierárquico", que "não documentou e nem registrou qualquer ocorrência das investidas que realizou no estabelecimento de Diego", bem como que o Fiat Ideia, cor verde, indicado pelo ofendido pertence a "Régis", seu colaborador que "não sabe informar onde (...) possa ser encontrado". (fls. 59/62 — SAJ/1.º grau). Judicialmente, por sua vez, conforme resumo sentencial, disse que: "Que a situação quanto a ida lá aconteceu; Que estava na delegacia e aí compareceu um cidadão querendo fazer uma denúncia dizendo que ele sabia de uma pessoa que estava comercializando drogas e produtos anabolizantes, não sabe bem o que era, para pessoas criarem músculos, essas coisas; Que tanto na loja que ele tinha, lá nesse local citado nos autos, que fica em Periperi, e então ele disse que tinha, inclusive naquele momento, estava fazendo aplicações desse medicamento; Que ele é a pessoa que vendia lá o que está o acusando; Que ai ele disse que o denunciante que estava inclusive naquele momento praticando esse ato e que o levaria lá; Que pegou a viatura e ele estava no Fiat Idea, e foi seguindo até lá; Que chegando lá ele parou e apontou para o local dizendo que era aquele, e as pessoas que do lado de fora, da viatura, visualizou, tinha uma pessoa em pé no balcão, que não era um balcão, porque lá não tinha balcão, tinha uma mesinha e era um espaço aberto, pequeno; Que tinham três pessoas dentro do estabelecimento; Que parou a viatura soltou e adentrou, que observou e em seguida se identificou como policial: Que no momento só tinha o indivíduo em pé com alguns algodões no braço, como se estivesse segurando para não vazar algum objeto, como se estivesse tomado alguma aplicação ali; Que perguntou se ele tinha tomado algum produto e o cidadão negou dizendo que estava querendo comprar produtos, mas que não tomou ali nada; Que aí tinha um frasco de produto vazio que segundo ele era aquilo que ele estava buscando nessa loja; Que depois disso comunicou ao dono do estabelecimento, ele perguntou o que tinha acontecido; Que logo quando entrou perguntou quem eram aqueles e o dono do estabelecimento disse que um era o cliente o outro rapaz era funcionário dele, e ele era o proprietário; Que então disse para ele que tinha recebido uma denúncia sobre esse estabelecimento que estavam comercializando coisas ilícitas, e aí o dono do estabelecimento disse que era evangélico, abriu esse estabelecimento agora, está fazendo isso, pediu desculpa dizendo que se o denunciaram foi porque podem ser os comerciantes de outras lojas que podem estar com inveja dele, pois abriu aqui e está tendo movimento; Que disse para ele que como sendo evangélico tem que tomar cuidado com o que está comercializando; Que a sua conversa com ele foi essa, se identificou, deu seu nome à ele, que era policial e tinha ido lá ver isso, estava com a viatura da unidade, e depois disso saiu; Que ele até falou ainda que tinha sido educado, e que frequentava tal igreja, que se quisesse comparecer...; Que dessa forma ele se comunicou; Que saiu, pegou a viatura e voltou; Que o outro rapaz, ficou sabendo o nome dele todo posteriormente, saiu e disse que o dono do estabelecimento estava mentido; Que falou para esse rapaz que não tinha constatado nada, a não ser a ampola que estava ali em cima, mas não sabe se era dele ou não era, pois tinha um rapaz dizendo que estava comprando, pois viu em cima de uma mesinha que estava e também tinha seringa, que ele disse também que era do cliente que tinha ido lá, saiu do estabelecimento e voltou para a delegacia; Que passou isso, e lá em frente ao estabelecimento dele tem uma feira, no local, no próprio bairro, bem em frente mesmo, e nessa feira as vezes ia comprar objetos, para quando saísse do plantão ir para casa, e foi mais uma vez nessa

feira, estacionou a viatura e observou para realmente dessa vez de forma velada, observou a loja, o movimento, e não constatou algo que pudesse efetivar uma prisão e voltou para a delegacia; Que foi duas vezes, e nessa segunda vez o dono do estabelecimento viu na feira; Que aí disse para ele que tinha ido comprar algumas cosias na feira, mas que já estava indo embora, e saiu com uma sacola com algumas frutas, para o plantão, pois trabalhava de 24h, entrava em um dia e só saia no outro, e sempre ia comprar algumas coisas durante a tarde para ficar o plantão na delegacia, pois jantava e almocava tudo lá, e foi embora; Que foram as duas vezes que esteve lá; Que em agosto no mês seguinte, no dia 19, inclusive no dia do seu aniversário, estava com sua família, seus irmão e o ligaram do condomínio, sua esposa estava de plantão no hospital e sua filha na escola, quando ficou sabendo que tinham policiais em sua residência com Auto de Busca e Apreensão e ficou surpreso, que ligou para sua unidade e perguntou o que estava acontecendo, se o seu chefe imediato que era titular sabia alguma coisa, e ele disse que não sabia de nada; Que ai falou que houve isso em sua casa, uma Busca e Apreensão e que estava em Arembepe, voltando para sua casa; Que pegou o carro e voltou de imediato para casa, entrou no seu apartamento que mora lá, olhou tudo, e aí pegou o nome do delegado que esteve lá, voltou, ligou para o delegado de novo da sua unidade e ele disse que esse delegado era da corregedoria, que era melhor ir lá para saber o que estava acontecendo; Que aí saiu e foi para a corregedoria, que quando chegou lá tinha esse auto de prisão temporária e já permaneceu lá na unidade dizendo que ia ser ouvido no momento adequado, ficou detido por 30 dias, depois foi prorrogado, permaneceu 60 dias lá e ai foi tomar conhecimento de todas essas ações, que a viatura tinha gps, e tinha ido lá uma 5, 6 vezes, inclusive várias idas dessa viatura no local que não foi no dia do seu plantão e não estava na delegacia, e disse que não estava entendendo; Que o delegado falou que tinha ido várias vezes e ligava; Que disse que teve lá duas vezes para constatar uma situação, uma denúncia, que fugiu o nome da memória do que foi denunciar, que realmente estava no Fiat Idea, que foi na viatura e ele foi no carro dele, e depois foi várias vezes esse Fiat Idea lá, porém desconhece tudo isso; Que ficou detido esse período de dois meses e de lá para cá vem respondendo, tanto aqui como na Corregedoria, sobre essa situação; Que as outras pessoas envolvidas não conhece, que foi conhecer agora, depois dessas ouvidas que foram surgindo essas pessoas, e cada vez está tentando entender o que está acontecendo; Que afirma que esteve lá no estabelecimento uma vez e mais uma na feira em frente que foi para constatar; Que não conhece Reginaldo e Jean; Que o primeiro é o que foi lá fazer a denúncia, o que estava no Fiat Idea, o Reginaldo, ele é quem foi denunciar, e o Jean não conhece; Que outro detalhe que não mencionou, nunca pegou nada, nem pediu nada para esse rapaz, nem produto, nem nada, tanto é que foram feitas investigações em sua residência, fizeram busca e nada semelhante ou parecido foi encontrado; Que não recebeu nenhuma quantia em dinheiro, e não teve nenhum valor depositado em sua conta; Que manteve contato com proprietário da loja quando chegou, que fugiu da memória o nome dele; Que não manteve contato com Dona Zenaide, não manteve contato com nenhuma mulher; Que essas pessoas foram surgindo depois que tomou conhecimento, depois que foi a denúncia desse rapaz, e aí começaram a surgir essas denúncias; Que não havia nenhuma mulher nesse estabelecimento na hora que foi conversar com o proprietário, só tinham essas três pessoas, um era um cliente, o outro era funcionário, e o proprietário da loja que se identificou assim; Que não é capaz de identificar esse cliente, ele viu nesse dia, como não atentou

muito bem para gravar a fisionomia dele, a conversa também não foi demorada, e ele saiu em seguida; Que quando esteve lá na loja não chegou a recolher nenhum material que estava usado, essa ampola como o próprio cliente disse ele tinha levado como amostra para fazer a compra do produto, então não sabia identificar o que era, estava vazia, e o cliente recolheu enquanto ele falava com o proprietário que estava explicando que não comercializava nada daquilo, o cliente saiu e ele não recolheu nada; Que quem usava esse veículo Idea verde claro não era usado pela pessoal da delegacia, que esse rapaz que foi fazer a denúncia, o Reginaldo foi que chegou nesse veículo e foi o veículo que ele foi acompanhando para mostrar onde era a loja desse rapaz que ele foi fazer essa denúncia; Que o veículo com a placa policial OZI3527 não sabe dizer se é vinculado com a delegacia, que lá na delegacia eles só utilizam viatura padronizada, a viatura que fica no plantão quando tem qualquer situação ou para verificar alguma cosia fica a disposição no plantão; Que esse carro dele também não sabe falar; Que não sabe dizer se Reginaldo tinha o habito de se passar por policial, que o único contato com ele foi esse que nesse dia ele tinha ido lá e que não sabia nem o nome dele direito, só foi saber o nome dele aqui nos autos, que se tratava desse rapaz; Que inclusive o delegado o indagou sobre o automóvel que ele tinha ou se já teve, que falou que tem um taxi, pois sobrevive do taxi, que é sua renda, e uma casa de aluguel e desconhece que carro é esse mencionado; Que nunca foi preso e processado; Oue quando chegou no estabelecimento estava com esse Reginaldo, que se identificou como policial e mostrou sua carteira para ele de policial, que era policial e que estava ali pois tinha tido uma denúncia contra ele, e o Reginaldo ficou em pé na porta; Que ninguém deu o nome de Jorge e Cruz, só se identificou e foi lá verificar se a denúncia desse rapaz, do Reginaldo, era verdadeira, para ver que atitude tomar, mobilizar a polícia, ou informar a unidade...; Que foi lá, fez todo o procedimento normal e não autuou ninguém, não fez nada, nem levou ninguém, pois não viu nada de errado; Que não sabe dizer porque que ele o denunciou e disse que praticou esses fatos todos; Que quando foi saber disso, que tinha acontecido isso tudo, foi em 19 de agosto, no dia do seu aniversário, quando estava com sua família em Arembepe comemorando, ia fazer aniversário até, e soube pela delegacia que vários policiais foram no seu condomínio, e entraram no apartamento, pediu autorização e entraram; Que não sabe dizer porque que ele fez isso, nem ouviu dizer, que não procurou mais ele, que não sabe a relação dele com Reginaldo, se ele tinha algum inimizade, nunca tinha visto ele antes" (sic, fls. 583/585 - SAJ/1.º grau). Analisada a casuística, vê-se que as provas produzidas nos autos trazem a certeza da consumação do crime previsto no art. 158, § 1.º, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), pelo réu Adilton do Nascimento Costa contra a vítima Diego Paixão Gomes, devendo aquele, portanto, ser condenado pelo delito descrito. Evidente, que as firmes declarações do ofendido Diego em ambas as fases da persecução penal, o reconhecimento do Recorrente, o depoimento judicial do depoente Nailson Oliveira Ferreira, o relatório do GPS da viatura/PC padronizada de prefixo A-2900, o extrato bancário da vítima e os demais elementos probatórios colhidos nos autos demonstram de forma inequívoca que a vítima precitada foi extorquida pelo Recorrente, que, efetivamente, se utilizou do seu cargo policial, porte de arma e comparsa para constranger aquela, obtendo, por conseguinte, vantagem econômica indevida. Firme-se, que a versão ostentada pelo Apelante não restou corroborada pelo arcabouço probante, sendo pouco crível que o Ofendido, sem razão aparente, tenha criado uma versão acusatória densa e detalhada

somente para prejudicar o Apelante - policial civil naguela localidade, quando seguer foi indiciado pelo delito, em tese, investigado. É de ampla sabença, que as forças policiais detêm destacada posição na relação entre o Estado e os cidadãos, haja vista atuarem como interface primordial deste vínculo impositivo e agentes ostensivos de controle social, o que, todavia, não impede que, por vezes, esse "poder" seja desvirtuado para a obtenção de benefícios pessoais, espúrios e ilegais, fincados no constrangimento ilegal viabilizado pela natureza repressora de tais cargos, conforme atestam as denominadas milícias; crimes estes que não apenas atentam contra o patrimônio, como também maculam a confiabilidade e prestigio destas instituições de segurança pública, devendo, portanto, serem coibidos com firmeza. Registre-se, que ao Julgador cabe a livre apreciação de toda prova produzida no processo, para formação de um posicionamento fundamentado e claro, desde que não o faça fincado, isoladamente, em provas inquisitoriais. Nesta direção, preleciona a doutrina pátria: "A liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas" (Távora, estor e Alencar, Rosmar Rodrigues, in Curso de Direito Processual Penal, 7.º ed., Ed. JusPodivm — Salvador, 2012, pág. 399); E a jurisprudência das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justica: "Não há que se falar em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, porquanto as provas obtidas durante a investigação criminal foram submetidas ao contraditório diferido, momento em que os aludidos elementos foram trazidos a juízo, sendo observadas todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, apesar de produzidos na fase extrajudicial, poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes, o que não foi feito, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no AgRg no AREsp 1589875/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/04/2020); "No processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação." (AgRg no AREsp 1593042/TO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/02/2020). Desta forma, em face da existência de provas robustas e induvidosas aptas a corporificar a autoria delitiva no caso concreto, bem como inconteste a necessidade de modificação do posicionamento exarado pelo Juízo de primeiro grau; consigno, na esteira do parecer da d. PGJ (id. 27151558), pertinente o apelo acusatório e condeno o réu Adilton do Nascimento Costa pelo crime do art. 158, § 1.º, do CP. Dosimetria da Pena Na primeira fase, procedo a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, no seguinte sentido: -Culpabilidade: A culpabilidade do Réu no caso concreto extrapola o limite do vetor, haja vista evidente que este se utilizou do seu cargo na polícia civil local, viatura e porte de arma de fogo para extorquir a vítima e obrigá-la a proceder o pagamento continuado de numerários, quando, inclusive, teve a audácia de citar o pseudo envolvimento de um delegado de polícia na cobrança e oferecer um suposto "serviço de proteção" àquela, em ação similar à procedida por milícias; - Antecedentes: Ausente informação que conteste a presumível primariedade; - Conduta social: Não existem

elementos aferíveis nos autos que a desabone; - Personalidade do agente: Não existem elementos nos autos para a concreta aferição da circunstância; - Motivos do crime: Normais à espécie; - Circunstâncias do crime: Normais à espécie; - Consequências do crime: Normais à espécie; - Comportamento da vítima: Não influenciou a prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa, ausente circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Na terceira fase, procedo a aplicação da majorante prevista no § 1.º, do art. 158 do CP, na fração mínima de 1/3 (um terco) e estabeleco a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Crime Continuado: Nos termos do art. 71 do CP, em face da demonstração de pelo menos 04 (quatro) extorsões consumadas, aplico na casuística a fração de 1/4 (um quarto), assim como, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão (STJ, AgRg no REsp 1914242/RJ, DJe 27/09/2021). Com fulcro no princípio da proporcionalidade, estabeleço a pena de multa em 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Nos termos do art. 33 do CP, fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda. Em face do atual estado de liberdade e ausência de informações que justifiquem a decretação de medida cautelar, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Por fim, com fulcro no art. 92, I, b, do CP, aplico ao Réu a perda do cargo público na Polícia Civil do estado da Bahia, haja vista expresso que este se utilizou da sua essencial função, arma de fogo e meios relacionados à atividade citada para viabilizar a extorsão perpetrada e constranger a vítima a proceder os continuados pagamentos indevidos, quando, em verdade, deveria agir com a finalidade de resguardar a sociedade contra a prática de ações delituosas; cenário que, sem dúvida, fundamenta a necessidade do presente efeito extrapenal no caso concreto. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0563033-93.2017.8.05.0001